



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.897 - RS (2014/0310517-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA INES BOCUSSI
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CLAUDIA LUIZA VIDALETTI
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
THIAGO RAUL COSTA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos.

2. A decisão do TJ/RS está em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte de que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Rcl n. 4892/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 11/5/2011).

3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral, além da não comprovação da má-fé da empresa de telefonia, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.897 - RS (2014/0310517-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Maria Inês Bocussi ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais contra a Brasil Telecom S.A. (atual Oi S.A.), a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou prejudicado o recurso da autora e deu parcial provimento ao apelo da requerida em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 413):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE CONSUMO. TELEFONIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. Inaplicável o prazo trienal do art 206, § 3º, IV, do CCB, visto que não se trata de ação visando ressarcimento de enriquecimento sem causa. Também não se aplica o prazo decenal do art. 205, do CC, em vista da regra especial contida no art. 27, do CDC. Sentença mantida para limitar a pretensão de restituição aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A cobrança indevida implica no dever de restituir os valores recebidos indevidamente. - A repetição do indébito é devida na forma simples sem ser preciso comprovar erro, enquanto a repetição em dobro requisita prova do ma-fé. Precedentes do e. STJ. Ausente prova da ma-fé impõe-se a forma simples.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.

O reconhecimento a compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores da relação jurídica civil. A cobrança indevida não é suficiente a caracterização do dano moral indenizável. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.

O valor envolvido nos tópicos modificados no recurso justifica a mudança do critério adotado na decisão recorrida para autorizar condenação das partes a sucumbência em igual proporção. Aplicação do art. 21 do CPC.

RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO A PRESCRIÇÃO E RECURSO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE AUTORA PREJUDICADO.

No recurso especial, Maria Inês Bocussi alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 205 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC. Para tanto, aduziu que "o prazo prescricional acerca de cobranças indevidas é de 10 anos; a restituição dos valores cobrados indevidamente se dá em dobro; e a inserção de serviços indevidos, não são meros dissabores, acarretam dano moral/responsabilidade civil" (e-STJ, fl. 455).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, negou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que a recorrente não instruiu o recurso com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Ressaltou que, a despeito de ter sido deferido o benefício da justiça gratuita na origem, "deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores", conforme entendimento consolidado pela Corte Especial (e-STJ, fl. 702).

Inconformada, a recorrente interpôs agravo regimental argumentando, em síntese, ser desnecessária a renovação do pedido de concessão da justiça gratuita no âmbito desta Corte, quando já deferida a benesse nas instâncias ordinárias.

Às fls. 724-728 (e-STJ), dei provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial, por outros fundamentos. A decisão ficou assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRG NO EARESP N. 86.915/SP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante sustenta que nos casos de descumprimento contratual (cobranças não autorizadas) aplica-se o art. 205 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil e não a prescrição trienal.

Afirma que o entendimento majoritário do STJ é de que a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, sendo desnecessária a prova de má-fé.

Assevera, no tocante à divergência jurisprudencial, que o acórdão paradigma trata da mesma causa fática.

Aduz, por fim, a não incidência da Súmula 7/STJ ao argumento de que "o cerne da discussão reside no fato de conhecer a abusividade praticada como dano moral *in re ipsa*" (e-STJ, fl. 745).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.897 - RS (2014/0310517-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De início, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição trienal, a teor do art. 206, § 3º, IV, do CC, na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados com empresa de telefonia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 672536/RS, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 16/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. Para as ações em que se pleiteia a repetição de indébito em caso de cobrança indevida de valores o prazo prescricional é o de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 631658/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe 18/5/2015.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.

2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CC. Precedente.

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

5. (...)

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1238737/SC, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 17/11/2011.)

No que concerne à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, o acórdão foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 432):

Com efeito, a cobrança indevida implica no dever de restituir os valores recebidos indevidamente. A repetição do indébito é devida na forma simples sem ser preciso comprovar erro, enquanto a repetição em dobro requisita prova de má-fé.

No caso dos autos, não há comprovação idônea da contratação do serviço e a repetição do indébito é a medida adequada.

Entretanto, ausente prova da má-fé impõe-se a forma simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há que se falar em convalidação de cobrança indevida sem que a parte ré faça prova de que os serviços foram efetivamente utilizados.

Como se vê, a decisão do Tribunal estadual também está em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte de que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Rcl n. 4892/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 11/5/2011).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. [...].

2. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1369875/MS, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. ART. 535, II, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFESA DO DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LIMITAÇÃO NO TEMPO. SÚMULA N. 302/STJ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

4. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ.

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1200821/RJ, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe 13/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com apoio nos elementos de prova dos autos, afastou o dano moral ao argumento de que "no caso dos autos, ainda que reconhecido que a cobrança foi indevida, não há lesão indenizável, pois não houve constrangimento da parte autora tampouco inscrição em rol de inadimplentes capaz de gerar abalo indenizável" (e-STJ, fl. 439).

Dessa forma, não há como modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da não ocorrência do dano moral e da ausência de má-fé da empresa de telefonia, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015.)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp n. 600663/RS, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 19/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação em que inexiste qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. A Instância Ordinária entendeu não demonstrado o dano moral alegado e para afirmar-se a caracterização da responsabilidade civil no caso concreto seria necessário novo exame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível a este Superior Tribunal em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1517478/RS, Relator o Ministro **Og Fernandes**, Segunda Turma, DJe 29/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1516647/RS, Relator o Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe 22/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 457252/SP, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 9/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0310517-7

AgRg no
AREsp 622.897 / RS

Números Origem: 00009630532013821002 02911300005486 201403105177 70057150161 70058542150
70059541490 9630532013821002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES BOCUSSI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
THIAGO RAUL COSTA DE LIMA
CLAUDIA LUIZA VIDALETI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA INES BOCUSSI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
THIAGO RAUL COSTA DE LIMA
CLAUDIA LUIZA VIDALETI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.